SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245167 - SP (2026/0137835-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
INTERES.	:	JOSE ALVARO GRIZZO
INTERES.	:	MARIA ELIZETH FREGOLENTE GRIZZO
INTERES.	:	PAULO FERNANDO GRIZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 85, 502, 507, 509, § 4º, e 525 do CPC e por não comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença que reconheceu excesso na execução de honorários sucumbenciais, afastando juros desde a citação e fixando-os a partir do trânsito em julgado.

3. A Corte de origem manteve o acórdão recorrido, afirmando que o magistrado pode, de ofício, adequar os cálculos ao título e que os juros sobre honorários sucumbenciais incidem somente desde o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de excesso de execução pode ser realizado de ofício, afastando a preclusão temporal da

Documento eletrônico VDA60459691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 08ccdcd3-6c1f-4f24-85b0-14163d153ffb

impugnação, à luz dos arts. 507 e 525 do CPC; (ii) saber se os juros de mora sobre honorários sucumbenciais, fixados sobre o proveito econômico, incidem desde a citação ou apenas desde o trânsito em julgado, bem como se houve ofensa à coisa julgada, nos termos dos arts. 85, 502 e 509, § 4º, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto, observado os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, relativamente ao afastamento da preclusão (arts. 507 e 525 do CPC).

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, em complemento à Súmula n. 282 do STF, porque não houve prequestionamento específico dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC, relativamente à apontada ofensa à coisa julgada.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão afirma corretamente que os juros de mora sobre honorários sucumbenciais fluem desde o trânsito em julgado da decisão que os fixa, relativamente ao art. 85 do CPC.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece, de ofício, excesso de execução por se tratar de matéria de ordem pública, afastando a preclusão. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, em complemento à Súmula n. 282 do STF, quando não houver prequestionamento específico dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC sobre alegada ofensa à coisa julgada. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ na orientação de que os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem desde o trânsito em julgado da decisão que os fixa, à luz do art. 85 do CPC. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão" .

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, 502, 507, 509, § 4º, 525 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.103.469/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.739.862/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

Documento eletrônico VDA60459691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 08ccdcd3-6c1f-4f24-85b0-14163d153ffb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 08ccdcd3-6c1f-4f24-85b0-14163d153ffb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245167 - SP (2026/0137835-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
INTERES.	:	JOSE ALVARO GRIZZO
INTERES.	:	MARIA ELIZETH FREGOLENTE GRIZZO
INTERES.	:	PAULO FERNANDO GRIZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 85, 502, 507, 509, § 4º, e 525 do CPC e por não comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença que reconheceu excesso na execução de honorários sucumbenciais, afastando juros desde a citação e fixando-os a partir do trânsito em julgado.

3. A Corte de origem manteve o acórdão recorrido, afirmando que o magistrado pode, de ofício, adequar os cálculos ao título e que os juros sobre honorários sucumbenciais incidem somente desde o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de excesso de execução pode ser realizado de ofício, afastando a preclusão temporal da

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

impugnação, à luz dos arts. 507 e 525 do CPC; (ii) saber se os juros de mora sobre honorários sucumbenciais, fixados sobre o proveito econômico, incidem desde a citação ou apenas desde o trânsito em julgado, bem como se houve ofensa à coisa julgada, nos termos dos arts. 85, 502 e 509, § 4º, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto, observado os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, relativamente ao afastamento da preclusão (arts. 507 e 525 do CPC).

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, em complemento à Súmula n. 282 do STF, porque não houve prequestionamento específico dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC, relativamente à apontada ofensa à coisa julgada.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão afirma corretamente que os juros de mora sobre honorários sucumbenciais fluem desde o trânsito em julgado da decisão que os fixa, relativamente ao art. 85 do CPC.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece, de ofício, excesso de execução por se tratar de matéria de ordem pública, afastando a preclusão. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, em complemento à Súmula n. 282 do STF, quando não houver prequestionamento específico dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC sobre alegada ofensa à coisa julgada. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ na orientação de que os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem desde o trânsito em julgado da decisão que os fixa, à luz do art. 85 do CPC. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão" .

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, 502, 507, 509, § 4º, 525 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.103.469/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.739.862/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 85, 502, 507, 509, § 4º, e 525 do Código de Processo Civil e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de tutela provisória recursal com efeito suspensivo, para obstar o levantamento de valores até o julgamento final.

Contraminuta às fls. 104-108.

Contrarrazões às fls. 81-84.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

O julgado foi assim ementado (fl. 54):

> AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de honorários advocatícios. Decisão que reconheceu o excesso no cálculo apresentado pelo exequente. Inconformismo dos credores. Alegação de intempestividade da impugnação. Irrelevância. Magistrado pode agir de ofício para adequar os cálculos ao título executivo judicial. Excesso verificado. Honorários sucumbenciais sofrem incidência de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão em que fixados. Decisão mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 507 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria afastado a preclusão temporal ao admitir a análise de excesso de execução após o prazo legal na impugnação do cumprimento de sentença, permitindo discussão de questão já decidida;

b) 525 do Código de Processo Civil, já que, vencido o prazo legal, teria sido indevidamente conhecida a impugnação do executado sobre excesso de execução, matéria patrimonial e disponível;

c) 85, 502 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, pois os honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico deveriam incidir com juros desde a citação, conforme definido no título executivo, e o acórdão teria violado a coisa julgada ao alterar o critério para trânsito em julgado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o magistrado poderia, de ofício, reconhecer excesso de execução e que os juros dos honorários somente incidiriam a partir do trânsito em julgado, divergiu do entendimento do TJRN no julgamento da Apelação n. 0801623-05.2021.8.20.0000.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a preclusão temporal da impugnação do executado e restabelecer os cálculos com juros desde a citação; requer ainda o provimento do recurso para, alternativamente, reconhecer ofensa à coisa julgada e aplicar os critérios de cálculo exatamente como fixados no título executivo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que reconheceu excesso na execução de honorários sucumbenciais, determinando a exclusão de juros de mora desde a citação e a incidência apenas a partir do trânsito em julgado.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que o magistrado pode, de ofício, adequar os cálculos ao título executivo e que os juros sobre honorários sucumbenciais incidem somente a partir do trânsito em julgado.

I - Arts. 507 e 525 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente afirma que houve negativa de vigência aos arts. 507 e 525 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal estadual teria afastado a preclusão temporal e permitido a análise de excesso de execução após o prazo da impugnação do executado.

O acórdão recorrido concluiu que a intempestividade da impugnação é irrelevante, pois o juiz pode, de ofício, corrigir os cálculos para conformá-los ao título judicial; e reconheceu excesso ao afastar juros desde a citação, fixando-os a partir do trânsito em julgado.

Ao assim decidir, trouxe aresto em conformidade com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, não se submetendo a preclusão. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em fase de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, na qual a exequente apresentou cálculos, o executado anuiu e efetuou depósitos sem impugnação; o juízo, de ofício, remeteu os autos à contadoria, que apurou valores diversos com outro índice de correção monetária, reconhecendo excesso de execução. O Tribunal de origem manteve a decisão em agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão estadual.

3. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de execução, inclusive decorrente da adoção de índice de correção monetária diverso daquele utilizado pela exequente e aceito pelo executado, pode ser reconhecido de ofício e a qualquer tempo, afastando alegada preclusão lógica ou consumativa e a extinção da execução por pagamento.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente ao solucionar a controvérsia, assentando a natureza de ordem pública do excesso de execução e sua cognoscibilidade ex officio.

5. O excesso de execução constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão em razão de concordância do executado com os cálculos ou de depósitos realizados.

6. A adequação do valor executado ao título executivo envolve controle judicial da observância dos critérios de correção e atualização, podendo ser revisada de ofício, sem que isso configure violação ao título ou ao contraditório quando há fundamento suficiente.

7. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que obsta o provimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, a qual se mantém.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.103.469/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

II - Arts. 85, 502 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que o acórdão violou a coisa julgada ao modificar os critérios do título executivo para cálculo dos honorários, que seriam de 10% sobre o proveito econômico, com correção desde o ajuizamento e juros desde a citação.

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

O acórdão recorrido assentou que, mesmo em honorários arbitrados sobre proveito econômico, os juros moratórios incidem somente a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, mantendo a adequação dos cálculos e a exclusão de juros desde a citação.

No ponto, quanto a alegada violação dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC, não houve manifestação expressa da Corte local sobre o tema, de tal sorte que aplicável ao caso o óbice da Súmula n. 211 do STJ, dada a ausência de regular prequestionamento.

Nesse sentido: "Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as teses dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido, tampouco foi articulada violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, relativamente ao ponto do prequestionamento" (AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026).

Já no tocante à violação do art. 85 do CPC, observo que a decisão da Corte de origem se amolda à jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que os juros de mora sobre os honorários de sucumbência incidem apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E PROVEITO ECONÔMICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e por indicar dispositivo sem conteúdo normativo apto a sustentar a tese.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais, com sentença procedente e liquidação em que a parcela controvertida foi julgada improcedente, fixando-se honorários em 10% sobre o proveito econômico.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a liquidação.

4. A Corte de origem, em juízo de retratação, fixou os honorários em percentual sobre o proveito econômico e, nos embargos de declaração, afastou a incidência de juros de mora na base de cálculo, assentando que os juros apenas incidem desde o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os juros moratórios da dívida principal devem compor o proveito econômico antes da aplicação do percentual de honorários, à luz do art. 85, § 2º, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixa, sendo irrelevante que a base de cálculo seja líquida ou ilíquida.

7. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte e incide a Súmula n. 83 do STJ, o que obsta o conhecimento do especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota a orientação consolidada de que os juros de mora sobre honorários sucumbenciais fluem desde o trânsito em julgado da decisão que os fixa. 2. Os juros moratórios da dívida principal não integram o proveito econômico para a base de cálculo dos honorários antes do trânsito em julgado, pois a exigibilidade da verba honorária surge apenas com a coisa julgada (art. 85, § 2º e § 16, do CPC)."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 85 § 2º, § 11 e § 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.938.440/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.173.635/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025. (AREsp n. 2.739.862/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

III - Divergência Jurisprudencial

No especial, a parte alega dissídio com acórdão do TJRN sobre a preclusão da impugnação intempestiva do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão" (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59673205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 4178d4a5-2f8a-4215-b6fe-fefa44d623e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.245.167 / SP

Número Registro: 2026/0137835-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004437820248260302 10073081320188260302 20250000566857 21607922020258260000
4437820248260302 44378202482603021007308132018826030 2

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
INTERES.	: JOSE ALVARO GRIZZO
INTERES.	: MARIA ELIZETH FREGOLENTE GRIZZO
INTERES.	: PAULO FERNANDO GRIZZO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: 454396e2-0f95-436e-b600-d4e1b9fb0025

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: 454396e2-0f95-436e-b600-d4e1b9fb0025